



Justificativa Nº 54/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

## **JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO SEI Nº 19.0.00005921-0**

**REQUERENTE:** SETOR DE EXPEDIENTES DA CORREGEDORIA - EXPCGJ (0835030)

**OBJETO:** Aquisição de estantes de metal vazadas para arquivo para atender as necessidades do Arquivo Judicial da Corregedoria Geral da Justiça, de acordo com as especificações, condições e quantidades, descritas no Termo de Referência (0870834).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** INCISO II, ART. 24 DA LEI 8.666/93 e [DECRETO Nº 9.412/2018](#)

**EMPRESA:** J R D BRANDÃO EIRELI (MODELO MÓVEIS) - CNPJ nº 23.511.454/0001-22

**VALOR TOTAL: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais)**

### **1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Trata-se de solicitação do Setor de Expedientes da Corregedoria - EXPCGJ, impulsionado pela Memorando Nº 550/2019 - PJPI/CGJ/EXPCGJ (0835030) e Termo de Referência (0870834 e 0870834), para aquisição de estantes de metal vazadas para arquivo para atender as necessidades do Arquivo Judicial da Corregedoria Geral da Justiça, de acordo com as especificações, condições e quantidades, descritas no Termo de Referência (0870834).

Foram juntados aos autos 03 (três) orçamento de empresas do ramo (0854974, 0854974 e 0854992 ), conforme art. 2º, II da [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2017](#). Cumpre informar que esta CPL-2 juntou orçamento atualizado da empresa J R D BRANDÃO EIRELI (MODELO MÓVEIS) 0878387 com a inclusão do CNPJ da empresa Matriz.

Consta, a informação de disponibilidade orçamentária e financeira do Departamento de Finanças da Corregedoria - FINCGJ, conforme observa-se na Informação Nº 5050/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (0857180).

Em seguida, através da Decisão Nº 892/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (0864946), o Corregedor-Geral da Justiça **aprovou** o Termo de Referência e autorizou a contratação.

Por fim, esta SLC anexou SICAF (0870447) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (0870447), sendo dado início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica para aquisição e inclusão das Portarias de designação das Comissões (0878580).

### **2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO**

Trata-se de solicitação do Setor de Expedientes da Corregedoria - EXPCGJ, impulsionado pela Memorando Nº 550/2019 - PJPI/CGJ/EXPCGJ (0835030) e Termo de Referência (0870834 e 0870834), para aquisição de estantes de metal vazadas para arquivo para atender as necessidades do Arquivo Judicial da Corregedoria Geral da Justiça, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no TR (0854954).

Cumpre mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas(exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O Setor de Expedientes da Corregedoria - EXPCGJ, **apresenta a necessidade da contratação por meio da justificativa inserida no item 3 do TR**, esclarecendo que aquisição tem o intuito de suprir as necessidades imediatas de

continuidade da organização do Arquivo Judicial da Corregedoria, visto que este é responsável pelo conjunto de documentos produzidos, recebidos e acumulados pelo órgão e, portanto, indispensável como fonte de informação, pesquisa e preservação do patrimônio documental, sendo o material pleiteado utilizado para a continuidade e manutenção do arquivo judicial permitindo a sua arrumação racional, dando suporte necessário para a busca/localização facilitada de documentos quando requisitados.

Dentre todas as opções pesquisadas, a empresa J R D BRANDÃO EIRELI (MODELO MÓVEIS) - CNPJ nº 23.511.454/0001-22 foi a que apresentou o melhor preço, qual seja, **R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)**.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

[...]

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

[...]

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta **art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

[...]

*Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

(...)

**II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e**

**c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).**

[...]

**Justificada a necessidade do objeto da contratação direta** (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), esta CPL-2, em cumprimento a Decisão Nº 892/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (0864946), realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para aquisição de estantes de metal vazadas para arquivo para atendimento das necessidades do Arquivo Judicial da Corregedoria Geral da Justiça, de acordo com as especificações, condições e quantidades, descritas no Termo de Referência (0870834).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

*Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplicação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*

*(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)*

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen<sup>1</sup>, **in verbis**:

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziram à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa

previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

Não obstante, cabe ainda ressaltar o Art. 26 da Lei nº 8.666/93, in verbis.

"As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes** do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."(grifo nosso)

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

### 3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação legal apresentada e a regularidade fiscal da documentação da empresa anexada aos autos, verifica-se ser perfeitamente possível a **contratação direta, por dispensa de licitação** da empresa J R D BRANDÃO EIRELI (MODELO MÓVEIS) - CNPJ nº 23.511.454/0001-22 para **aquisição de ESTANTES DE METAL VAZADAS PARA ARQUIVO**, cuja finalidade se propõe ao atendimento das necessidades do Arquivo Judicial da Corregedoria Geral da Justiça, de acordo com as especificações, condições e quantidades, descritas no Termo de Referência (0870834), no valor total de **R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais)**.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados à **Consultoria Jurídica da Corregedoria - CONSULCGJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação. Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 20/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Servidor / TJPI**, em 20/02/2019, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0878459** e o código CRC **8684F602**.